

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 4/84

de 5 de Janeiro

A circunstância de as armas poderem ser importadas com isenção de direitos, por se considerarem objectos de uso pessoal que fazem parte da bagagem dos passageiros, nos termos das Instruções Preliminares das Pautas, tem permitido que pessoas menos escrupulosas dela se aproveitem em termos que não podem aceitar-se.

Considerando que a fiscalização do fim a que as armas se destinam — uso pessoal ou comercial — depois de atravessarem a fronteira é, no presente, de concretização muito difícil e, por certo, de consequências práticas irrelevantes;

Considerando a necessidade urgente de pôr cobro a abusos que têm vindo a ser detectados:

Usando da autorização conferida pela alínea f) do artigo 19.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 55.º das Instruções Preliminares das Pautas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 16/83, de 21 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 55.º

Não se consideram bagagem, para efeitos do artigo 48.º, as armas de fogo de qualquer espécie ou calibre, bem como os veículos de qualquer natureza, com excepção de carrinhos para criança, cadeiras para passageiros enfermos e bicicletas sem motor, com evidentes sinais de uso.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 5/84

de 5 de Janeiro

As disposições relativas à fixação, forma de cobrança das taxas e multas aplicadas e afectação dos respectivos produtos, no âmbito do Ministério da Indústria e Energia, para além da sua dispersão, não apresentam uniformidade de procedimentos ou de soluções.

Ao procurar estabelecer num diploma único os princípios que devem reger tais matérias, teve-se em con-

sideração, quanto à forma de cobrança, sem prejuízo da sua celeridade, da eficiência dos serviços e da comodidade para os administradores, uma maior segurança e simplicidade de processos.

Em matéria de afectação do produto dos valores cobrados, houve a preocupação de não determinar quebra de receitas para o Orçamento do Estado.

Nesta conformidade, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A fixação e a cobrança dos quantitativos das taxas cujo pagamento seja devido por serviços prestados no desempenho de actividades em que a regulamentação, execução ou fiscalização compita às Direcções-Gerais de Energia, de Geologia e Minas e da Qualidade, quer venha sendo feito em estampilhas fiscais quer em numerário, bem como das multas, ou seus limites, aplicadas por transgressões aos respectivos regulamentos, passam a ser estabelecidas nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — As taxas referidas no artigo 1.º serão pagas por meio de guias, emitidas em quintuplicado pelos serviços competentes, no Banco de Portugal, suas agências ou filiais, ou nas tesourarias da Fazenda Pública.

2 — As entidades ou os serviços recebedores enviarão aos serviços referidos no artigo 1.º deste diploma, até ao dia 10 de cada mês, a relação das cobranças efectuadas no mês imediatamente anterior.

3 — Das importâncias arrecadadas reverterão 40 % para os respectivos serviços e 60 % para o Orçamento do Estado, salvo o disposto em legislação especial, aplicável no domínio da metrologia.

4 — As importâncias que, nos termos do número anterior, devam reverter para os serviços são contabilizadas como receitas do Estado, sob a rubrica «Contas de ordem», a favor dos serviços processadores das respectivas guias e consignadas à satisfação dos encargos, devidamente orçamentados, emergentes do exercício das suas competências, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

5 — Por despacho do Ministro da Indústria e Energia poderá ser afectada a outras acções a realizar no âmbito do Ministério uma parte das receitas que devessem reverter para os serviços, nos termos do presente diploma.

6 — A divisão percentualmente fixada no n.º 3 poderá ser alterada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Indústria e Energia, face aos resultados da cobrança atingida no semestre do ano em curso.

Art. 3.º As taxas a cobrar poderão ser progressivas, sempre que a sua natureza o justifique, devendo o respectivo diploma legal fixar para o efeito critérios adequados.

Art. 4.º O disposto no presente diploma é também aplicável à cobrança e à afectação do produto de multas resultantes de acções de fiscalização dos serviços referidos no artigo 1.º, sem prejuízo do regime vigente no âmbito da metrologia.

Art. 5.º As taxas devidas aos serviços municipais pelos serviços prestados no domínio da metrologia manterão o regime de cobrança legalmente fixado.

Art. 6.º O disposto no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma não prejudica o processo de cobrança da taxa de exploração das instalações eléctricas de 3.ª classe, regulado pelos artigos 21.º e seguintes do Decreto-Lei

n.º 31 226, de 26 de Abril de 1941, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 6/84 de 5 de Janeiro

A escassez de solos urbanizados ou urbanizáveis tem constituído um dos principais obstáculos à construção de habitação e um factor de acréscimo do custo das mesmas.

Para fazer face a esta situação procura-se, com a linha de crédito que agora se cria, contribuir para uma efectiva liderança do processo de urbanização por parte dos municípios de acordo com as directrizes do seu planeamento urbanístico e aumentar a oferta de terrenos para a construção.

Criam-se, assim, as condições para a disponibilidade de solo a afectar a várias componentes da procura, de entre as quais importa realçar a promoção de habitação social a conduzir quer pelas autarquias quer pelo sector cooperativo. Aumenta-se igualmente a oferta para a promoção de habitação de custos moderados pela via dos contratos de desenvolvimento e ainda o aparecimento de uma alternativa à construção ilegal, através da oferta de lotes infra-estruturados para autoconstrução ou para a promoção privada em geral.

Dá-se, deste modo, corpo a uma integração de algumas das principais medidas da política habitacional e possibilita-se uma nova figura, cujo impacte se admite de grande alcance, como forma complementar da oferta de soluções para a resolução das necessidades de habitação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Instituições financiadoras e beneficiários)

A Caixa Geral de Depósitos, o Crédito Predial Português, o Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa e o Fundo de Apoio ao Investimento para Habitação (FAIH) poderão conceder empréstimos aos municípios, associações e federações de municípios para aquisição ou infra-estruturação de solos.

Artigo 2.º

(Prazo dos empréstimos)

1 — O prazo máximo dos empréstimos será de 3 anos quando os mesmos se destinem à aquisição de

solos para construção residencial imediata e os mesmos sejam cedidos em regime de direito de superfície ou em propriedade plena, respectivamente nos termos do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas neste último artigo pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto, e pagos através de uma única prestação.

2 — O prazo máximo dos empréstimos será de 5 anos quando os mesmos se destinem à aquisição e infra-estruturação de solos pelos municípios para construção imediata e estes sejam vendidos ou cedidos nos termos do número anterior.

3 — O prazo máximo dos empréstimos será de 15 anos quando os mesmos se destinem:

- a) À aquisição de solos para reserva de urbanização;
- b) À aquisição de solos para cedência em direito de superfície, pagável em prestações periódicas;
- c) À infra-estruturação de solos a ceder em direito de superfície, pagável, de igual modo, em prestações periódicas.

Artigo 3.º

(Montantes)

O montante máximo dos empréstimos a conceder será estabelecido pelas instituições financiadoras, tendo em conta a viabilidade financeira da operação e considerando a localização, densidade de ocupação prevista, quaisquer outros elementos influenciadores do preço dos solos e os limites a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Artigo 4.º

(Reembolso)

A forma de reembolso dos empréstimos a conceder ao abrigo deste diploma é definida na portaria a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5.º

(Taxa de juro)

1 — A taxa de juro dos empréstimos será a máxima legal aplicável em cada momento em vigor.

2 — Os empréstimos poderão beneficiar de uma bonificação, a suportar pelo Estado e a inscrever no seu Orçamento, a fixar na portaria referida no artigo 3.º

3 — A bonificação cessa logo que haja conhecimento da aplicação do empréstimo a fim diverso daquele para o qual tinha sido contratado, ou se verifique uma utilização dos terrenos diferente da prevista no presente diploma, havendo lugar à reposição dos valores que àquele título foram entretanto concedidos, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 94/83, de 17 de Fevereiro.

Artigo 6.º

(Critérios de apreciação)

Na apresentação dos pedidos de empréstimos junto das instituições financiadoras, deverão ser incluídos nos